EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-ESTADO DE SANTA CATARINA

Procedimento administrativo DPE/SC- Itajaí- Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes nº 942/16

SIDNEI DONOVAN MORAES LACH, brasileiro, menor impúbere, nascido em 22/03/2005, representado por sua genitora, ADRIANA MORAES, convivente em união estável, desempregada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.114.200 SSP/SC, inscrita no CPF sob o n. 045.948.759-04, sem endereço eletrônico (email), residente e domiciliada na Rua Alfredo Kleis, n. 432, Bairro São Vicente, Itajaí-SC, CEP 88309-285, telefone (47) 991124424 e (47) 35171280, vem, assistido juridicamente pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Defensor Público que esta subscreve, dispensado de apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no art. 128, inc. XI, da LC 80/94 e artigo 46, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, respeitosamente à presença de V. Exª., propor:

## AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.277/0001-52, com endereço para recebimento de citação na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88304-053, e em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 82.951.229/0001-76, com endereço para recebimento de citações na Avenida Osmar Cunha, nº 220, Centro, Edifício J.J. Cupertino Medeiros, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.015-100, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

# 1. DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JULGAMENTO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 148, estabelece, em seus incisos, a competência material da Justiça da Infância e Juventude.

Dentre elas se destaca a competência para conhecer as ações cíveis embasadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. *In verbis*:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Conforme é cediço, as hipóteses elencadas nos incisos do caput, diferentemente do que ocorre nas previstas no parágrafo único, são de competência absoluta, inclusive atraindo a competência da justiça especializada independentemente da existência de situação de risco.

*In casu*, conforme adiante se verá, se busca tutelar o direito à saúde do autor, criança com 11 (onze) anos de idade, através de uma ação cível fundada em um interesse individual, razão pela qual induvidosa a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

### 2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor é menor impúbere, vez que está com apenas 11 anos de idade, dependendo financeiramente, portanto, dos rendimentos da sua genitora, Sra. Adriana Moraes, que atualmente encontra-se desempregada.

O sustento do núcleo familiar advém dos rendimentos auferidos pelo Senhor Adilson Godoi, companheiro da genitora do requerente, o qual labora como entregador e percebe salário mensal de aproximadamente R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Nesta senda, o requerente, conforme se verifica também da declaração de pobreza e documentos relativos à renda anexos, faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz dos artigos 98 à 102 do novo Código de Processo Civil, vez que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, por se tratar de processo que tramitará na Vara da Infância e Juventude não há incidência de custas, uma vez que aplica-se o quanto disposto no artigo 141, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Assim, frente aos fundamentos legais trazidos à baila e considerando que já possui gastos ordinários com alimentação e necessidades básicas de sobrevivência, justifica-se, do ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da gratuidade da justiça em prol da parte autora.

### 3. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O autor possui onze anos de idade e foi diagnosticado como portador de transtorno de hiperatividade com déficit de atenção (CID10 F.90).

Segundo o Instituto Paulista de Déficit de atenção,

O TDAH é um transtorno de "base orgânica", associado a uma disfunção em áreas do córtex cerebral, conhecida como Lobo Pré-Frontal. Quando seu funcionamento está comprometido, ocorrem dificuldades com concentração, memória, hiperatividade e impulsividade, originando os sintomas do TDAH - déficit de atenção, hiperatividade e impulsividade.

Normalmente, em atividades como estudo, leitura ou outras que exijam concentração, o cérebro aumenta os níveis de ativação, justamente para dar conta das exigências. Nos casos típicos de TDAH, a característica psicofisiológica mais comum é a hipofunção / hipoativação do córtex pré-frontal, na qual uma quantidade significativa de neurônios pulsam mais devagar que o esperado, especialmente quando as circunstâncias exigem maior esforço mental e, portanto, maior ativação.

Psicoestimulantes são a categoria de medicamentos mais comuns no tratamento do TDAH. São os remédios mais utilizados para Déficit de Atenção e Hiperatividade no Brasil. Ritalina, Concerta e Venvanse são seus nomes comerciais. Apesar de, por muitos anos, terem sido a primeira linha tratamento para TDAH, ainda há desconhecimento, preconceitos e idéias errôneas sobre o uso de medicação psiquiátrica, especialmente em função de sua classificação como "tarjas pretas".

O metilfenidato é a droga mais antiga empregada para déficit de atenção e hiperatividade. É comercializada comercialmente como Ritalina ou Concerta (por empresas diferentes). Há alguns anos foi lançado no Brasil o Venvanse, nome comercial para a lisdexanfetamina, droga da família das anfetaminas. Estes são os únicos medicamentos psicoestimulantes disponíveis no Brasil.

Os psicoestimulantes tem por função potencializar o funcionamento cerebral, atuando sobre o neurotransmissor dopamina; com isto, ocorre a redução dos sintomas especialmente da distração e da hiperatividade. Justamente por sua interferência no metabolismo da dopamina, que é a substância orgânica que envolvida no controle da motivação, níveis de energia e do prazer, os psicoestimulantes compõem uma categoria de drogas muito controladas. (Disponível em:

http://dda-deficitdeatencao.com.br/oquee/. Acesso em: 09 de jan. de 2017).

De acordo com os documentos médicos que acompanham a exordial, o tratamento indicado para o caso do autor consiste na utilização de uma cápsula por dia do fármaco cloridrato de metilfenidato 20mg (ritalina).

Ademais, segundo o questionário médico em anexo, assinado pelo Dr. Léo Ricardo Honnicke, CRM/SC 5168, o fármaco indicado ao autor não pode ser substituído por nenhum outro disponível no SUS.

A fim de consultar a viabilidade de seu tratamento na rede pública, o autor compareceu às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, obtendo a informação de que o cloridrato de metilfenidato não é fornecido pelo SUS.

Da mesma forma, a compra dos medicamentos sobreditos na rede privada restou impossibilitada, haja vista que, de acordo com o que consta no menor orçamento ora anexado, o tratamento com o fármaco tem o custo mensal de pelo menos R\$ 185,53 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), levando em consideração a posologia indicada na prescrição médica acima descrita.

Assim, cristalino que o medicamento atinge importe absolutamente incompatível com os rendimentos da família do autor.

Destarte, considerando a omissão do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina, bem como diante da hipossuficiência financeira da parte autora, não lhe restou alternativa, sob pena de não receber o devido tratamento para a enfermidade que o acomete, senão a propositura da presente ação.

### 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 4.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pertinência subjetiva da lide em seu polo passivo deve-se ao comando da Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198 da CF/88).

Por sua vez, o Sistema Único de Saúde – SUS, já previsto no art. 198 da CF/88, foi instituído por meio da Lei nº. 8.080/90, a qual tem por objetivo garantir a integridade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade. Dentre os objetivos do referido sistema, há de se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção, e, inclusive, recuperação da saúde.

No que tange a responsabilidade solidária de todos os entes da federação, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO POR INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA **DESNECESSIDADE** OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO -RECURSO PROVIDO. "Na ambiência de ação movida por pessoa desapercebida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9, de Balneário Piçarras, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012). (Grifou-se)

NECESSÁRIO. REEXAME Ε ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO **GRATUITO** DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE DEPRESSÃO E PARALISIA DOS MEMBROS INFERIORES. PRELIMINAR. PASSIVA. INACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DOS ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO CORROBORADA POR RECEITA MÉDICA FORNECIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SENTENÇA QUE **ADEQUADAMENTE FIXOU** NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA SEMESTRAL. ISENÇÃO DE CUSTAS (LCE N. 156/1997, ARTS. 33 E 35, "H"). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4°, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.007251-3, de Chapecó, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 02-05-2013).

Assim, os três entes federativos respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a legitimidade do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina para atuarem no polo passivo da presente demanda.

### 4.2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os arts. 1º e 6º do mesmo diploma.

O direito à saúde também se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no caput do artigo 5° da Constituição Federal, uma vez que o perecimento da saúde conduz inexoravelmente ao fim da vida.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5° garante a inviolabilidade do direito à vida, a todos sem qualquer distinção, resta justificado reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Observe-se ainda que o direito à saúde, bem como o correspondente dever do Estado de provê-la, também encontra apoio nos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário<sup>1</sup> e que, segundo uma interpretação sistemática do artigo 5° da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata.

Os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado como era outrora, de norma programática.

Dessas constatações, se depreende que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11<sup>a</sup> Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a necessidade de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Neste sentido, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembléia Geral da ONU em 1948 e da qual o Brasil é signatário, determina, em seu Art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotado da coercibilidade que lhe é peculiar, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, que prevê em seu Artigo 12 que os Estadospartes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1°, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, caput, da CF). (Grifou-se)

### E completa:

[...] <u>uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física</u>, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] <u>a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais</u>, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'. (Grifou-se)

Além disso, à Administração pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

## Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina 4º Ofício do Núcleo Regional de Itajaí

GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA POR MÉDICO VINCULADO **EMITIDA** PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS NOS PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA INCLUSIVE, CONDICIONOU A ENTREGA À PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ARBITRAMENTO DE URH'S. **NECESSIDADE** EXCLUSÃO DA SEGUNDA VERBA. CUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 17, I, DA LCE N. 155/1997. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE GRAVE - CID M05.9. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR O **DIREITO** INDISPONÍVEL FUNDAMENTAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6° E 196. NECESSIDADE CONTÍNUO DE **MEDICAMENTO** DE USO PADRONIZADO PELO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO ENTE PÚBLICO. CONTRA-CAUTELA CONSISTENTE NA COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE QUE A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO PERSISTE. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALOR ADEQUADO. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

(TJSC, Apelação Cível n. 2013.009164-7, de Itajaí, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09-04-2013). (Grifou-se)

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade do tratamento médico específico, devidamente comprovado por médico especializado, caracterizado está o dever dos réus de atenderem a garantia constitucional do direito à saúde e à vida de forma efetiva.

# 5. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A parte autora requer, por oportuno, a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, o perigo de dano se apresenta em razão da necessidade do autor em se submeter imediatamente ao tratamento, <u>sob pena de progressão da doença e piora do desempenho escolar.</u>

Corroborando esta cruel perspectiva, registram-se aqui as respostas do médico Léo Ricardo Honnicke, CRM/SC 5168, ao questionário fornecido por esta Defensoria Pública:

5. Qual(is) a(s) consequência(s) ao requerente caso este não seja submetido ao medicamento(s) indicado(s) a curto, médio e longo prazo?

### "Prejuízo no desempenho escolar".

6. A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em risco de morte?

### "A doença não leva à morte

7. A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em agravamento da doença?

#### Sim. Piora do rendimento escolar.

Registre-se que, de acordo com relatório de avaliação psicopedagógica, emitido pela Escola Marechal Olímpio Falconieri da Cunha, o desempenho escolar do requerente vem se tornando cada vez mais prejudicado pela doença.

Com efeito, do referido relatório se infere que, enquanto utilizava a medicação postulada neste processo, o requerente apresentou um bom desempenho escolar, com grande melhora de seu comportamento. Contudo, ao deixar de utilizar o medicamento, Sidnei passou a se portar violentamente, agredindo os colegas, não apresentando atenção e deixando de atender às tarefas propostas.

Assim, observa-se que a falta do tratamento adequado vem causando sério gravame ao requerente, prejudicando sua formação e desenvolvimento de sua personalidade.

Quanto à probabilidade do direito da parte autora, a promoção do direito à saúde – e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas. Quanto aos fatos alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações da parte autora não depende da avaliação pericial do seu quadro clínico.

É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (in Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada". (Grifou-se)

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5ª ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar das rígidas exigências da prova – *in casu*, pericial – sobre a qual recai a cognição exauriente com vistas à formação do juízo de certeza.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, "de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial. (Op. cit., loc. Cit – Grifou-se).

Duas outras circunstâncias reforçam a autoridade da opinião dos referidos mestres: a) O especialista que elaborou os documentos médicos que instruem a presente é profissional habilitado ao exercício de profissão regulamentada por lei – e fiscalizada por sua autarquia federal – tal como exigido pelo art. 5°, XIII, da Constituição Federal; b) Com efeito, a *ratio* que orientou o constituinte originário ao positivar o direito à liberdade de profissão em norma de eficácia limitada – e não em norma de eficácia plena – foi justamente conciliar a referida liberdade individual com o interesse social de peculiar exigência de boa prática profissional para o desempenho de certas atividades.

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão prescrevem medicamentos cuja segurança e eficácia é ao menos verossímil, já que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência de boa prática médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação do juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela acaba por violar o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, já que importa em adoção de *cognição exauriente* para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da *prova inequívoca e da verossimilhança*, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável necessidade do medicamento para o tratamento do autor.

Nesse norte, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Saúde pública. Fornecimento de remédio. Direito constitucional social e fundamental. Tutela antecipada. Suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, pode ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de enfermidade grave àquele que não possui condições financeiras para manter a saúde física ou mental. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.059344-7, de São João Batista, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-05-2013). (Grifou-se)

Com isso, comprova-se a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que os réus sejam obrigados a fornecer IMEDIATAMENTE o tratamento médico ora pleiteado para a parte autora, sob pena de, não o fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil.

Requer, ainda, caso não seja atendida a determinação judicial para a disponibilização/ custeio do multicitado tratamento, que seja realizado o bloqueio e subsequente sequestro de valores dos réus para tal desiderato.

Sobre este requerimento, deve-se ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso quando permanece a inércia do Estado face uma ordem judicial.

Dessa forma, *in casu*, através de tal medida se conseguirá, em ocorrendo descumprimento da obrigação por parte dos réus, se concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde pela parte autora.

Neste ponto, deve-se atentar para o art. 297 do novo Código de Processo Civil:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

De mais a mais, é notável que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na prestação de direitos fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para se garantir a efetividade das determinações judiciais.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ALEGADA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NO **PEDIDO** LIMINAR. HIPOSSUFICIÊNCIA DESCABIMENTO **FINANCEIRA** CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBA DO ESTADO-RÉU. PEDIDO DE DILAÇÃO DO FORNECIMENTO DO PRAZO PARA O FÁRMACO REQUERIDO. VIABILIDADE DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) IV. "Muito mais útil e eficaz do que astreinte, é possível a imposição do bloqueio e/ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto (CPC, art. 461, § 5°). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção do direito à vida e à saúde do paciente" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077381-8, de rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 7.2.2013) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.042494-6, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12-03-2013).

AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE AVALIAÇÃO E **ENCAMINHAMENTO** A **TRATAMENTO CONTRA** DROGADIÇÃO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. 1. Consagrando o direito à saúde, de matriz constitucional, não somente é admissível como é recomendável a antecipação de tutela, diante da omissão de poder público em providenciar avaliação e - se necessário - tratamento adequado a drogadito na rede conveniada ao SUS ou, na falta desta, em nosocômio particular. 2. O bloqueio de valores é medida legalmente prevista que visa a assegurar a tutela específica da obrigação quando o obrigado permanece inerte diante da determinação judicial. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70014040356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

ART. 461, § 5°, DO CPC.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
- 3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
- 4 Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 795.921/RS,
   Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA
   TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se

necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005).

Por conseguinte, o que se pugna é que, caso Vossa Excelência conceda a tutela provisória de urgência, fixe, desde logo, para o caso de descumprimento da obrigação, como medida para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como para evitar que o pior venha a ocorrer com a parte autora, além da multa diária, o bloqueio e subsequente sequestro de valores pertencentes ao Município de Itajaí e ao Estado de Santa Catarina em importe suficiente para que o autor possa custear o tratamento médico pleiteado nesta exordial, tudo conforme orçamentos em anexo.

#### 6. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, estando devidamente comprovada a necessidade dos medicamentos, bem como os danos que sua privação representa para a vida da parte autora, requer-se:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) a concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, com a expedição de mandado de intimação aos representantes judiciais dos réus, para cumprimento <u>URGENTE</u> e <u>IMEDIATO</u> da obrigação de fazer que consiste no fornecimento do medicamento cloridrato de metilfenidato 20mg (Ritalina), na posologia indicada no receituário médico em anexo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou outro valor que Vossa Excelência entenda adequado. Ademais, também em caso de descumprimento, se REQUER, desde já, que seja efetuado o bloqueio mensal e o subsequente sequestro de valores pertencentes aos réus em

montante suficiente para a realização do tratamento médico ora pleiteado (tendo por referência orçamento(s) anexo(s)) na rede privada de saúde) nos termos do art. 297 do novo Código de Processo Civil;

- c) atendendo-se ao exigido pelo art. 319, inc. VII do novo Código de Processo Civil, a dispensa da realização de audiência de conciliação/mediação, haja vista que os entes federativos réus não tem demonstrado interesse em conciliar em ações com objeto semelhante à presente;
- d) citação dos réus na pessoa de seus órgãos de representação judicial, nos termos do art. 242, §3º do novo CPC, nos endereços constantes alhures, para, querendo, contestarem ao pedido no prazo legal;
- e) ao final, seja julgada a ação procedente, para que seja reconhecido o direito da parte autora em receber o medicamento supracitado, condenando os réus na obrigação de fazer consistente em **fornecer ao autor o fármaco cloridrato de metilfenidato 20mg** (**Ritalina**), na posologia indicada no receituário médico em anexo, sob pena de, não o fazendo, serem condenados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente;
- f) tendo em vista os documentos já acostados a esta exordial, a dispensa de realização de prova pericial, nos termos do artigo 464, §1°, inc. II do novo Código de Processo Civil. E caso este juízo entenda ser essencial a produção de prova pericial, requer sejam considerados como quesitos as indagações constantes no questionário médico fornecido por esta Defensoria Pública anexo a esta inicial;
- g) a condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Finalmente, nos termos da legislação vigente, requer sejam observadas as prerrogativas da contagem de todos os prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.226,36 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) – valor este referente ao custo de 12 meses do medicamento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itajaí (SC), 09 de janeiro de 2017.

TIAGO DE OLIVEIRA RUMMLER
DEFENSOR PÚBLICO

### **ROL DE DOCUMENTOS**

- 1. Cópia da certidão de nascimento e cartão do SUS do autor;
- 2. Cópia da Cédula de Identidade da genitora do autor e do companheiro desta;
- 3. Comprovante e declaração de residência do autor;
- 4. Declaração de Hipossuficiência;
- 5. Documentos comprobatórios da renda da entidade familiar do autor;
- 6. Relatórios e receitas médicas;
- Cópia do ofício da Secretaria Municipal de Saúde Negativa da Secretaria
   Municipal de Saúde, bem como da Secretaria Estadual de Saúde;
- 8. Termo de consentimento para quebra de sigilo médico;
- 9. Questionário médico preenchido pelo médico do autor fornecido pela DPE/SC;
- 10. Orçamentos do medicamento;